



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece normas gerais de segurança cibernética e de prevenção a fraudes eletrônicas no sistema financeiro nacional, dispõe sobre a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em transações atípicas ou fraudulentas incompatíveis com o perfil do consumidor, cria obrigações de monitoramento, comunicação e bloqueio preventivo, institui o Relatório Anual de Integridade e Segurança Bancária, tipifica condutas administrativas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança cibernética, prevenção, detecção e resposta a fraudes eletrônicas no sistema financeiro nacional, bem como define parâmetros de responsabilidade das instituições financeiras perante os consumidores em transações incompatíveis com o seu perfil comportamental, operacional ou financeiro.

Art. 2º As instituições financeiras, de pagamento e demais integrantes do sistema financeiro nacional deverão manter sistemas de segurança cibernética capazes de identificar, bloquear e comunicar, de forma imediata, operações atípicas, suspeitas ou incompatíveis com o perfil histórico do consumidor.

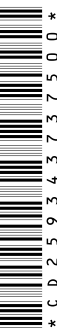
Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – operação atípica: transação que diverge de padrões previamente identificados do consumidor, tais como valores, horários, frequência, dispositivo, localização ou tipo de operação;

II – operação suspeita: transação identificada como potencialmente fraudulenta pelos mecanismos de monitoramento da instituição financeira;

III – fraude eletrônica: qualquer manipulação, indução ou engano que resulte em desvio patrimonial ou acesso indevido às credenciais do consumidor.

Art. 4º As instituições financeiras respondem objetivamente por danos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

decorrentes de transações eletrônicas fraudulentas realizadas mediante falha em seus sistemas de prevenção e detecção, ainda que o consumidor tenha sido induzido a instalar aplicativos falsos, fornecido informações mediante ardil ou tenha sido enganado por terceiros.

Art. 5º Não se aplica a alegação de culpa concorrente do consumidor quando:

I – não houver demonstração de que o cliente assumiu conscientemente o risco da operação;

II – a instituição financeira não comprovar a adoção de mecanismos eficazes de bloqueio automático de operações incompatíveis com o padrão comportamental do consumidor;

III – inexistir comunicação prévia adequada, inequívoca e verificável alertando o cliente sobre tentativa de operação suspeita.

Art. 6º As instituições financeiras deverão, obrigatoriamente:

I – implementar sistemas de autenticação reforçada em transações de risco;

II – assegurar mecanismos de detecção em tempo real de comportamentos anômalos;

III – manter canal específico para comunicação urgente de fraude com atendimento humano 24 horas;

IV – disponibilizar, sem ônus ao consumidor, bloqueio imediato de conta ou dispositivo;

V – informar ao Banco Central do Brasil, em até 24 horas, qualquer incidente relevante de segurança.

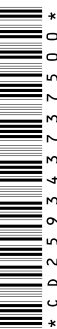
Art. 7º Em caso de suspeita de fraude:

I – a instituição financeira deverá bloquear preventivamente a transação até comprovação expressa da autenticidade pelo consumidor;

II – a instituição financeira deverá registrar a ocorrência em sistema próprio e manter logs auditáveis por no mínimo 5 (cinco) anos;

III – é vedado atribuir ao consumidor o ônus da prova de inexistência de culpa.

Art. 8º Fica instituído o Relatório Anual de Integridade e Segurança Bancária, a ser enviado pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil e disponibilizado ao público, contendo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

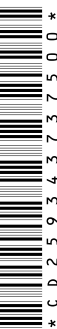
- I – número total de fraudes detectadas e bloqueadas;
- II – número de fraudes efetivadas e prejuízos associados;
- III – investimentos realizados em segurança da informação;
- IV – medidas implementadas de prevenção e detecção;
- V – percentual de ressarcimento aos consumidores.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a instituição financeira às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na legislação do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras medidas cíveis e penais aplicáveis.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

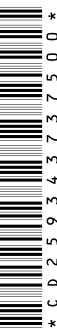
JUSTIFICATIVA

A expansão dos canais digitais bancários trouxe conveniência para milhões de brasileiros, mas também elevou significativamente a incidência de fraudes eletrônicas complexas, baseadas em engenharia social, clonagem de aplicativos, interceptação de comunicações e manipulação comportamental. Segundo o Banco Central do Brasil (Relatório de Segurança Cibernética, 2023), mais de 2,5 milhões de notificações de tentativas de fraude eletrônica foram registradas no país apenas em 2022, e o setor financeiro permanece como um dos principais alvos de ataques cibernéticos organizados. Dados da Febraban (2023) apontam que o número de golpes envolvendo aplicativos falsos e engenharia social cresceu mais de 70% em relação ao ano anterior.

Nesse cenário, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.220.333, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu entendimento de grande relevância ao determinar que a falha no sistema de segurança do banco, quando permite transações fraudulentas incompatíveis com o perfil do consumidor, afasta a aplicação da culpa concorrente. O STJ consolidou que a responsabilidade das instituições financeiras permanece objetiva, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando a vítima é induzida ao erro por estelionatários sofisticados, sem que haja assunção consciente de risco.

A Corte Superior destacou que cabe às instituições financeiras implementar mecanismos eficazes de monitoramento e bloqueio de operações atípicas, bem como sistemas capazes de reconhecer inconsistências claras no comportamento do cliente, sob pena de violação ao dever de segurança previsto na legislação consumerista. A tese judicial representa um avanço para a proteção do patrimônio dos correntistas, sobretudo diante da crescente profissionalização das quadrilhas que atuam no ambiente digital. Ao afirmar que “a falha do sistema afasta a culpa concorrente”, o STJ reforça o dever das instituições financeiras de adotar padrões tecnológicos compatíveis com a complexidade atual do cibercrime.

Este Projeto de Lei traduz esse marco jurídico em normas claras, preventivas e modernizadoras, ampliando as exigências de segurança, transparência e resposta rápida às fraudes. O texto cria o Relatório Anual de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Integridade e Segurança Bancária, estabelece critérios objetivos de monitoramento de operações atípicas, determina bloqueio preventivo obrigatório e reforça que o consumidor não pode ser responsabilizado por falhas sistêmicas. Trata-se de medida essencial para fortalecer a confiança no sistema financeiro nacional e garantir que a proteção do consumidor esteja alinhada à jurisprudência das Cortes Superiores e às melhores práticas internacionais.

Ademais, a compatibilidade constitucional é plena, pois a União possui competência privativa para legislar sobre direito civil, comercial, política de crédito e sistema financeiro (art. 22, I e VII, da Constituição Federal). O projeto avança na direção de um ambiente bancário mais seguro, transparente e eficaz no enfrentamento às fraudes digitais, assegurando direitos fundamentais relacionados à proteção do patrimônio, segurança jurídica e defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, e considerando a urgência e relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

